



# Município de Vitória da Conquista

## Estado da Bahia

### MENSAGEM N° 16 - Veto da Lei nº 1.536/2022

Vitória da Conquista, 25 de abril de 2022

À Sua Excelência o Senhor  
LUIS CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
Vitória da Conquista

Senhor Presidente,

Acusamos o recebimento da **LEI N° 1.536, DE 30 DE MARÇO DE 2022**, que dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de placas ou cartazes informativos em locais visíveis em todos os órgãos da Administração do Município.

Com fundamento no artigo 53, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, colho a oportunidade para comunicar a essa Augusta Casa o **VETO TOTAL** da Lei em epígrafe, de número 1.536/2022.

A Lei nº 1.536/2022, aprovada por esta Câmara de Vereadores e oriunda de PL de autoria de membro desta Casa Legislativa, cuida de importante tema, pois que estabelece normas que determinam a fixação de placas ou cartazes informativos em locais visíveis em todos os órgãos componentes da Administração Municipal. Logo, a iniciativa da proposta legislativa é louvável do ponto de vista do mérito da demanda apresentada e aprovada na CMVC, levando em conta que, em tese, homenageia o Princípio da Publicidade, consagrado no art. 37 da Carta Magna.

Entretanto, a lei, por não atender ao interesse público, a ser demonstrado nessa mensagem, deve ser vetada pela Prefeita Municipal, senão vejamos.

O art. 1º, caput e § 1º, da norma em análise possui a seguinte redação:

Art. 1º - Em cumprimento à Lei Federal nº 13.726/2018, dispõe a obrigatoriedade de fixação de placas, cartazes ou aviso simples com informativo em





# Município de Vitória da Conquista

## Estado da Bahia

locais visíveis em todos os órgãos da Administração do Município. O objetivo é divulgar o direito da não obrigatoriedade de reconhecimento de firma e autenticação de cópias em cartório para utilização em atos e procedimentos administrativos conforme Lei Federal N° 13.726/2018.

§ 1º A placa, cartaz ou aviso simples a que se refere o caput deste artigo deverão ser afixados em local que permita a sua fácil visualização, poderá ser confeccionada em Papel Ofício formato A4, com texto impresso com letras proporcionais e legíveis, não gerando custo para o ente público e cumprindo o princípio Constitucional da publicidade.

Note-se que a norma se encontra com a sua redação truncada, até porque não se consegue extrair facilmente o conteúdo das placas e dos cartazes informativos que deverão ser afixados nos prédios onde funcionam os órgãos da Administração Municipal, situação que ensejará dificuldades extremas ao cumprimento do comando emanado da norma em análise. Em situações como esta, temos que há grandes chances de ocorrência de insegurança jurídica, o que acabará contrariando o interesse público envolvido na questão.

Ademais, corroborando a necessidade de se vetar a Lei nº 1.536/2022, está em vigor no Município a Lei nº 2.340, de 14 de outubro de 2019, que, no nosso sentir, trata, de maneira mais completa e detalhada, da temática que se quis disciplinar na norma que ora se veta. Ora, a existência de duas leis dispondo, basicamente, sobre a mesma questão acabaria por inflar, desnecessariamente, o ordenamento jurídico municipal, algo que, em última análise, também ofenderia o interesse público.

Quando uma situação desta é constatada, outra alternativa não resta à Chefia do Executivo a não ser vetar totalmente a norma, visto que claramente a mesma será fonte de insegurança jurídica, bem como ocasionará um excesso de leis dispondo sobre o mesmo assunto, restando ofendido, por qualquer dos dois ângulos observados, o interesse público, conforme demonstrado nos parágrafos anteriores.



# Município de Vitória da Conquista

## Estado da Bahia

Pelo exposto, fica clarividente que, por contrariar o interesse público, é obrigação da ocupante da Chefia do Executivo vetar a Lei nº 1.536/2022, atendendo ao tanto estabelecido no § 2º do art. 53 da Lei Orgânica do Município:

Art. 53 (...)

(...)

§ 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 dias, contados da data do seu recebimento.

Ademais, a possibilidade de vetar totalmente Lei aprovada pelo Poder Legislativo local consta de autorização expressa conferida à Chefia do Poder Executivo Municipal pelo §2º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, anteriormente citado.

Assim, Senhor Presidente, cumpro com a obrigação de vetar, de forma total, a Lei nº 1.536/2022, nos termos da fundamentação retro, submetendo o voto à deliberação da Câmara Municipal.

Com protestos de consideração e apreço,

  
Ana Sheila Lemos Andrade  
Prefeita Municipal

